TC/MS
FLS. _____
RUB _____

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-5937/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2665/2010
PROTOCOLO	:	977700
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RESPONSÁVEL	:	MANOEL JOSE MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades detectadas na Prestação de Contas Anuais de Governo relativa ao exercício de 2009, as quais encontram-se identificadas no conteúdo da Análise Conclusiva nº "ANC – 3ICE – 2051/2012", conforme segue:

V –RELATÓRIO

Depois de procedida a análise da nova documentação encaminhada,temos a destacar:

1 –O item IV –RELATÓRIO, subitem 1, f. TC/MS 126 foi atendido parcialmente, visto que não foram encaminhados os Anexos 11-Comparativo da Despesa e Anexo 12 – Balanço Orçamentário consolidado.

2 –No Balanço Financeiro as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 13.487.596,73 tendo sido efetivamente pago R$ 13.071.206,65, ficando inscrito em restos a pagar R$ 532.107,77, entretanto a relação encaminhada, f. TC/MS 410 a 412 no montante de R$ 421.087,89, refere-se somente a unidade orçamentária da Prefeitura Municipal;

3 –Os extratos e conciliações bancárias foram encaminhados em atenção à solicitação conforme f. TC/MS 133 a 348;

4 –Os demonstrativos de aberturas dos créditos adicionais apresentam valores relativos à unidade orçamentária prefeitura municipal, portanto, não se apresentando de forma consolidada;

5 –O item 4.1 foi regularizado tendo em vista o encaminhamento dos anexos 10, 13, 14 e 15, devidamente consolidado;

6 –Foi encaminhado o Anexo 14 –Balanço Patrimonial do exercício anterior conforme solicitado;

7 –Conforme solicitado foi encaminhado o Anexo 10 –Comparativo da Receita consolidado, entretanto, não foi encaminhado o Anexo 11 – Comparativo da Despesa, porém utilizamos para verificação da despesa com pessoal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2009 da prefeitura e câmara, onde constatamos que os gastos com pessoal estão dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VI –CONCLUSÃO

Face ao não encaminhamento do Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada devidamente consolidado, ficamos impossibilitados de efetuar a verificação dos valores lançados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais em mutações patrimoniais ativas. Também não foi apresentada a origem dos valores registrados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais em independente da execução orçamentária –Variações Passivas –Encampação de dívidas passivas R$ 434.648,79 e Variações Ativas –Cancelamento de dívidas passivas R$ 64.363,57.

Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas na forma em que se apresenta **não oferece condições de obter Parecer Prévio Favorável.**

(grifamos)

É a nossa análise.

2 – Ocorre, Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que a irregularidade identificada como n° "2" acima reproduzida relativa a "Relação de Restos a Pagar", e que neste caso está sendo considerada como **fator negativo** à aprovação destas Contas, não foi diligenciada pela diligente Inspetoria junto ao responsável por estas Contas, pois tal fato não consta das "irregularidades" noticiadas na Análise Processual às ff. 126/127-TC, de modo que a sua utilização para negar a emissão de parecer prévio favorável à aprovação constituir-se-á num ato de cerceamento de defesa em relação ao responsável por estas Contas e promoverá , de certo, a nulidade da deliberação neste sentido.

3 – Ocorre mais, Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria em análise inicial constatou a existência de irregularidade de ordem constitucional que não foi anunciada pela Equipe Técnica da 3ª ICE, e que, de certo, a considerou "regular e legal" em sua Análise Conclusiva, especificamente no item "6 – DUODÉCIMO", à fl. 427-TC, e que não foi, à época, notificada ao responsável por estas Contas, que revelam ter sido realizado pelo Prefeito Municipal "repasse" dos recursos referentes ao "duodécimo" para Câmara no valor de R$ 818.275,92, sendo que o limite constitucional é da ordem de R$ 817.730,59, portanto, o repasse está a maior em R$ 545,33, o que revela existir um desatendimento ao que dispõe o Inciso I,

do Parágrafo 2°, do Artigo 29-A da Constituição Federal, que estabelece:

> "§ 2° - Constitui ***crime de responsabilidade*** do Prefeito Municipal :
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

(grifamos)

3.1. - Constata-se, também, que o "repasse" de R$ 818.275,92, está a maior que o fixado na Lei Orçamentária Anual, conforme informa a diligente Inspetoria à f. 428-TC que é na ordem de R$ 737.812,00, portanto, a maior em R$ 80.463,92, o que revela existir um desatendimento ao que dispõe o Artigo 168, da Constituição Federal, que estabelece um "repasse" no valor "correspondente às dotações orçamentárias", o que não ocorreu como se vê, embora se verifique nos termos dos Decretos às ff. 354/389-TC, um "incremento" na ordem de R$ 78.188,00, faltando comprovar autorização de remessa para o valor de R$ 2.275,92, capitulando-se este procedimento como contrário ao que dispõe o Artigo 168 da CF/88.

4. - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, que notifique o Sr. **MANOEL JOSÉ MARTINS**, Prefeito Municipal, no intuito de possibilitar ao mesmo apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados nesta solicitação de providência e os relatados pela digna 3ª ICE, identificados anteriormente, visando evitar que venha alegar, futuramente, cerceamento de direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

5. - Caso seja aceita a presente sugestão de providência, havendo resposta do interessado, esta Auditoria propõe o retorno desta Prestação de Contas Anuais de Governo à Inspetoria competente para reexame e, após, a esta Auditoria, com ou sem atendimento da diligência, se for realizada, para emissão de Parecer.

Campo Grande, 11 de Junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor TCE/MS